



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

Agravante: Nazaré Gonçalves Alencar Rodrigues

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Processo originário: 0811826-84.2025.8.19.0203

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PATOLOGIAS PSIQUIÁTRICAS. DOCUMENTOS MÉDICOS PARTICULARES. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. DEMORA NA PRODUÇÃO DA PROVA NÃO IMPUTÁVEL À SEGURADA. MORA ESTATAL QUE NÃO SUPRE A PROBABILIDADE DO DIREITO. FATO SUPERVENIENTE. PERÍCIA PSIQUIÁTRICA DESIGNADA PARA DATA CERTA E PRÓXIMA. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300 DO CPC. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento manejado em ação de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária, espécie 91, anteriormente percebido pela segurada entre 20/06/2023 e 12/02/2025 em razão de síndrome de burnout e depressão. A Agravante pretende o restabelecimento provisório do benefício até a realização da perícia judicial, sob o argumento de que os documentos médicos, o histórico de concessão



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

administrativa, a natureza alimentar da prestação e a demora superior a um ano na produção da prova técnica demonstram os requisitos da tutela de urgência. Após a decisão monocrática, foi nomeada médica especialista em psiquiatria, que designou a perícia para 09/09/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a documentação médica particular, o histórico de anterior concessão do benefício, sua natureza alimentar e a demora excepcional na realização da perícia, não imputável à segurada, são suficientes para demonstrar os requisitos do art. 300 do CPC e autorizar o restabelecimento provisório do benefício por incapacidade temporária; e (ii) estabelecer se a mora na produção da prova pericial configura circunstância excepcional apta a justificar a reforma da decisão que condicionou a reapreciação da tutela à aferição pericial da persistência atual da incapacidade laborativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A documentação médica que demonstra patologias psiquiátricas, acompanhamento e tratamento contínuos, bem como o histórico de anterior percepção do benefício acidentário, constitui elemento relevante, mas não esclarece suficientemente a persistência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício.

A existência de patologia não se confunde necessariamente com incapacidade atual para o trabalho, assim como o reconhecimento administrativo pretérito da incapacidade não



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

demonstra, por si só, sua continuidade indefinida, razão pela qual a perícia judicial se mostra necessária para esclarecer a persistência e a extensão do quadro incapacitante, suas repercussões laborais e o eventual nexo causal.

O reconhecimento da demora incompatível com a razoável duração do processo impõe ao Estado-Juiz a adoção de providências concretas para superar os obstáculos à produção da prova, mas não substitui a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória satisfativa.

A mora estatal não pode ser imputada à segurada nem naturalizada, mas a demora na realização da perícia não constitui prova positiva da persistência da incapacidade laboral, justificando-se, diante da excepcionalidade, a determinação de medidas efetivas para acelerar a produção da prova técnica.

A superveniência da nomeação de médica especialista em psiquiatria e da designação da perícia para 09/09/2026, com data, horário e local definidos, afasta o cenário de indefinição temporal absoluta e altera a ponderação para a concessão da tutela provisória, pois a prova reputada indispensável se encontra concretamente encaminhada para data próxima.

A natureza alimentar do benefício e as alegações de ausência de renda, necessidade de tratamento psiquiátrico e uso contínuo de medicamentos evidenciam urgência sob as perspectivas econômica e existencial, mas o perigo de dano não substitui a probabilidade do direito, pois ambos os requisitos são cumulativos.

A persistência da incapacidade laboral após a cessação do benefício permanece controvertida e constitui fato essencial



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

ao direito invocado, de modo que não cabe antecipar a prestação quando a prova técnica destinada a elucidar já está designada.

A excepcional demora na instrução justifica a aceleração da perícia, mas não autoriza o afastamento da Súmula nº 59 do TJRJ quando não se identifica teratologia, contrariedade à lei ou à evidente prova dos autos na decisão que, diante da controvérsia técnica, condiciona a reapreciação da tutela à realização da prova pericial.

Os documentos médicos particulares não são abstratamente incapazes de subsidiar tutela de urgência em matéria previdenciária, mas, nas circunstâncias concretas, as questões técnicas controvertidas, a necessidade de aferição da incapacidade atual e a designação da perícia psiquiátrica para data certa e próxima afastam fundamento suficiente para modificar a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0044585-30.2026.8.19.0000** em que é Agravante Nazaré Gonçalves Alencar Rodrigues e Agravado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Agravo interno ajuizado por Nazaré Gonçalves Alencar Rodrigues em face da decisão monocrática (index 34) que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos autos da ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade temporária de natureza acidentária – B91.

2. A decisão monocrática concluiu que, embora os documentos médicos particulares indiquem patologias psiquiátricas e apontem para alegada incapacidade laboral, tais elementos não se mostram suficientes para afastar a necessidade de perícia judicial destinada à verificação da persistência e extensão da incapacidade, do eventual nexo causal e das demais circunstâncias relevantes ao julgamento.

3. Reconheceu, por outro lado, a excepcional demora na produção da prova técnica, decorrente das sucessivas recusas ou ausências de manifestação dos profissionais nomeados, determinando ao Juízo de origem a adoção imediata de providências efetivas e enérgicas para realização da perícia médica com a máxima urgência.

4. Inconformada, a Recorrente (index 52) sustenta que a decisão encerra contradição ao reconhecer que a demora decorre da estrutura estatal e, simultaneamente, impor à segurada os efeitos dessa mora. Afirma que a documentação médica constante dos autos demonstra quadro incapacitante decorrente de Síndrome de Burnout e transtorno depressivo, com acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação controlada. Argumenta que recebeu anteriormente benefício por incapacidade temporária acidentária, NB 644.309.165-9, entre 20/06/2023 e 12/02/2025, e que a



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

natureza alimentar da prestação, associada à vulnerabilidade socioeconômica, evidencia o perigo de dano. Sustenta, ainda, que a demora superior a um ano na produção da prova, não imputável à segurada, configura situação excepcional apta a afastar a aplicação automática da Súmula nº 59 deste Tribunal. Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática para que seja restabelecido o benefício por incapacidade temporária até a realização da perícia judicial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da excepcionalidade da hipótese e a manutenção das determinações dirigidas ao Juízo de origem.

5. Após a prolação da decisão monocrática, o Juízo de origem nomeou, em substituição, médica especialista em psiquiatria, Dra. Fernanda Nepomuceno Varejão Ordacgi (index PJe .294560832).

6. Em 07 de agosto de 2026, a Perita designou o exame médico para 09 de setembro de 2026, às 16 horas, requerendo a intimação das partes (index PJe 299447232).

7. Dispensadas as contrarrazões em decorrência da ausência de prejuízos e da aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

É o relatório.



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

VOTO

8. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.
9. No mérito, contudo, **não assiste razão à Agravante.**
10. A controvérsia tem origem em ação destinada ao restabelecimento de benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária (espécie 91), anteriormente percebido pela autora, sob o NB 644.309.165-9, no período de 20/06/2023 a 12/02/2025, em razão de quadro de síndrome de burnout e depressão. Indeferida a tutela de urgência em primeiro grau, ao fundamento da necessidade de prévia perícia médica judicial para aferição da incapacidade laborativa atual, a segurada interpôs Agravo de Instrumento, buscando o imediato restabelecimento do benefício até a conclusão da prova técnica.
11. Negado provimento monocraticamente ao Agravo de Instrumento, foi interposto Agravo Interno. A Recorrente sustenta existir contradição na decisão, porquanto, embora reconhecida a demora superior a um ano na realização da perícia, decorrente de sucessivas recusas ou ausência de manifestação dos profissionais nomeados, manteve-se o indeferimento da tutela justamente pela falta dessa prova. Destaca, nesse contexto, a Certidão nº 294593678, segundo a qual não teria sido possível sequer intimar telefonicamente a perita designada, circunstância que, a seu ver, evidencia que a paralisação da instrução não decorre de sua conduta.
12. A insurgência também questiona a aplicação automática da Súmula nº 59 do TJRJ. A agravante não pretende dispensar a perícia para o julgamento definitivo, mas sustenta que sua ausência, quando prolongada por circunstâncias alheias à parte, não deveria impedir a concessão excepcional de tutela provisória fundada nos demais



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

elementos disponíveis. Requer, assim, a reforma da decisão monocrática para restabelecimento do benefício até a realização da perícia e, subsidiariamente, o reconhecimento da excepcionalidade da situação, mantendo-se as determinações destinadas à imediata produção da prova técnica.

13. A questão submetida ao Colegiado consiste, portanto, em definir se os elementos documentais apresentados, associados ao histórico de anterior concessão administrativa do benefício, à sua natureza alimentar e à demora excepcional na realização da perícia por circunstâncias não atribuídas à segurada, são suficientes para caracterizar os requisitos do art. 300 do CPC e justificar o restabelecimento provisório da prestação, ou se deve prevalecer a necessidade de prévia prova pericial acerca da persistência atual da incapacidade laborativa. O ponto central do julgamento reside, assim, não na dispensa definitiva da perícia, mas nas consequências jurídicas de sua prolongada inviabilidade para a tutela provisória postulada.

14. O artigo 300 do Código de Processo Civil condiciona a tutela de urgência à presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

15. No caso concreto, não se ignora a relevância da documentação médica apresentada.

16. Os documentos indicam a existência de patologias psiquiátricas e dão suporte à alegação de acompanhamento médico e tratamento contínuo. Também constitui elemento relevante o histórico de percepção do benefício por incapacidade temporária acidentária entre 20/06/2023 e 12/02/2025.

17. Esses elementos, entretanto, não resolvem a controvérsia acerca da persistência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício.



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

18. A existência de determinada patologia não se confunde, necessariamente, com incapacidade atual para o exercício da atividade profissional. Do mesmo modo, o reconhecimento administrativo pretérito da incapacidade não estabelece, por si só, sua continuidade indefinida.
19. Daí a necessidade da perícia judicial, destinada precisamente a esclarecer a persistência do quadro incapacitante, sua extensão, suas repercussões laborais e o eventual nexo causal.
20. Passa-se, então, ao argumento central do Agravo Interno: a alegada contradição decorrente do reconhecimento da mora estatal e da manutenção do indeferimento da tutela.
21. A contradição apontada não se verifica.
22. O reconhecimento de demora incompatível com a razoável duração do processo situa-se no plano da efetividade da prestação jurisdicional e impõe ao Estado-Juiz o dever de adotar medidas concretas para remover os obstáculos à produção da prova.
23. A probabilidade do direito exigida pelo artigo 300 do CPC, entretanto, constitui requisito próprio da tutela provisória satisfativa.
24. Uma circunstância não substitui a outra.
25. A mora estatal não pode ser imputada à Agravante e tampouco deve ser naturalizada. Foi exatamente por isso que a decisão monocrática reconheceu expressamente a gravidade da demora e determinou ao Juízo de origem a adoção de medidas efetivas e enérgicas destinadas à rápida realização da perícia.



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

26. Não decorre daí, contudo, que a demora constitua prova positiva da persistência da incapacidade.
27. Também deve ser especificamente examinada a alegação de que a determinação de simples impulso processual seria insuficiente porque providências anteriores já haviam sido frustradas.
28. Nesse aspecto, **ocorreu fato superveniente relevante.**
29. Em cumprimento às providências determinadas, o Juízo de origem nomeou, em 14/07/2026, nova profissional, especialista em psiquiatria, determinando sua urgente intimação.
30. A medida produziu resultado concreto.
31. Em petição datada de 07/08/2026, a médica psiquiatra nomeada designou a realização da perícia para 09/09/2026, às 16 horas, indicando inclusive o local do exame.
32. Assim, embora permaneça incontroverso que a instrução experimentou demora, não subsiste, no momento, o cenário de indefinição temporal absoluta invocado como fundamento central da insurgência.
33. A perícia possui profissional determinada, data, horário e local definidos.
34. O fato superveniente não apaga a mora anteriormente verificada, mas altera a ponderação necessária ao julgamento da tutela provisória, pois a produção da prova reputada indispensável encontra-se concretamente encaminhada para data próxima.



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

35. Examina-se, ainda, o argumento relativo ao perigo de dano.
36. É inequívoca a relevância social da prestação perseguida. Benefício previdenciário destinado a substituir a renda do segurado incapacitado possui natureza alimentar, e as alegações relativas à ausência de renda, à necessidade de tratamento psiquiátrico e ao uso contínuo de medicamentos demonstram situação merecedora de especial atenção jurisdicional.
37. Todavia, o perigo de dano não é requisito alternativo à probabilidade do direito.
38. O artigo 300 do CPC exige ambos cumulativamente.
39. Assim, ainda que presente a urgência sob a perspectiva econômica e existencial, não se mostra possível antecipar a prestação quando permanece controvertido justamente o fato constitutivo essencial — a persistência da incapacidade laboral no período posterior à cessação do benefício — e quando a prova técnica destinada a elucidar já se encontra designada.
40. Igualmente não merece acolhida a tese de afastamento da Súmula nº 59 deste Tribunal.
41. A excepcionalidade do caso foi considerada, e dela resultou determinação expressa de aceleração da prova pericial. Não se identifica, porém, teratologia, contrariedade à lei ou à evidente prova dos autos na decisão que, diante da controvérsia técnica, condicionou a reapreciação da tutela à perícia judicial.
42. Por fim, não se está a afirmar que documentos médicos particulares sejam, abstratamente, incapazes de subsidiar tutela de urgência em matéria previdenciária.



AGRAVO INTERNO no

Agravo de Instrumento n.º 0044585-30.2026.8.19.0000

43. A conclusão é concreta e circunscrita a estes autos: consideradas as questões técnicas ainda controvertidas, a necessidade de aferição da incapacidade atual e o fato superveniente de que a perícia psiquiátrica já está designada para data certa e próxima, não se verifica fundamento suficiente para modificar a decisão monocrática.

44. As razões apresentadas pela Agravante foram, portanto, individualmente examinadas e não infirmam a conclusão anteriormente alcançada.

45. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo-se a decisão monocrática.

46. Mantenha-se a determinação de prioritário e efetivo prosseguimento da instrução, com a realização da perícia médica já designada, ressalvada a reapreciação da tutela pelo Juízo competente diante do resultado da prova ou de eventual alteração superveniente das circunstâncias fáticas.

Procedimento isento de custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora